



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15469.001813/2007-71</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.732 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de agosto de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BESSA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica

DECLARAÇÃO RETIFICADA.

A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da Declaração original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito tributário lançado em face do Contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2005, no valor de R\$ 2.377,05, referente ao Imposto Suplementar, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na revisão da DAA foi apurada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo recebidos do UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 33.540.014/0001-57, no valor de R\$ 15.479,46, alterando-se o Imposto a Restituir declarado de R\$ 3.129,16 para Saldo e Imposto a Pagar de R\$ 1.127,69.

Cientificado, o Interessado insurgiu-se contra o lançamento, alegando que a declaração retificadora foi apresentada para retirar dos rendimentos tributáveis o adicional por tempo de serviço e auxílio alimentação, excluídos do campo de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, com fundamento no inciso III, do art 1º, da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses de isenção.

Argumenta que o imposto apurado na DAA original, foi integralmente pago, conforme Darfs anexos, não se podendo manter a Notificação de Lançamento, pois se não for aceita a DAA retificadora de 16/12/2006, não haverá débito perante a RFB.

Por fim, conclui por solicitar que seja considerada a DAA original entregue em 24/04/2005, através da qual se configuram os rendimentos não aceitos na retificadora e o valor do imposto que já foi pago.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2011, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de erro de preenchimento da declaração
- b) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos apurada em declaração retificadora.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inócua a alegação de que não haveria débito uma vez que quando da DAA original o valor ora lançado teria sido recolhido. Examinados os elementos existentes nos autos e consultado ao sistema informatizado do MF/RFB, constatou-se que o Interessado apresentara DAA original informando a totalidade dos rendimentos e do IRRF informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) constante do sistema informatizado do MF/RFB.

Posteriormente, o Interessado apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora, a qual foi objeto da revisão que ensejou o lançamento. Nesta declaração retificadora o valor dos rendimentos tributáveis recebidos foi alterado para R\$ 30.124,05, mantendo o IRRF de R\$ 5.343,22.

Insta salientar que com a entrega da DAA retificadora, a DAA anterior, deixou de ter validade. A DAA retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08/02/2001, como segue:

*Art. 54 – O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único- A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I – tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada substituindo-a integralmente;*

Portanto, correto o procedimento que reviu a DAA retificadora entregue, sendo oportuno lembrar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas estão obrigados a apresentar por força do art. 787, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, visando determinar o saldo do Imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos

rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte.

Quanto a recolhimentos porventura efetuados por meio de DARFs e vinculados ao período de apuração, estes deverão ser observados pelo servidor competente, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

O Argumento de que a não aceitação da DAA retificadora restabeleceria a original revela a pretensão de ter mais uma vez retificada a declaração, porém, cabe esclarecer que uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte alterar a declaração, com intuito de diminuir o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN, abaixo transcrito.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Acrescente-se que de acordo com o art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, a retificação da declaração só poderia ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal com a devida ciência do contribuinte, o que se deu com o recebimento da Notificação de Lançamento. Logo, não se pode alterar a DAA para fins de modificação do crédito regularmente apurado e notificado.

Quanto à alegação de que teria excluído da base de cálculo apenas rendimentos isentos, temos que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está definido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

*“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

.....

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*

- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*

*§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.*

*§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.”*

Cumprе esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”*

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

*“9.Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (..) – entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.”*

*(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)*

Por fim, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o referido lançamento do tributo devido com os acréscimos legais previstos na legislação tributária, não cabendo exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício. O crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definida esta, no art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, como segue

*Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:*

- a) não apresentar declaração de rendimentos;*
- b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*
- c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*(...)*

*Art.957.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):*

*I- de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(grifos nossos)*

Em face do exposto, voto no sentido de julgar **improcedente** a impugnação, **mantendo o crédito tributário exigido.**

**Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**